



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.541-C, DE 2012 **(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)**

Obriga as indústrias processadoras de laranja in natura a adquirirem percentual mínimo de matéria-prima junto a produtores rurais, quando tiverem recebido financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 4693/12, apensado (relator: DEP. DOMINGOS SÁVIO); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 4693/12, apensado (relator: DEP. SILAS BRASILEIRO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, do de nº 4693/12, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e, no mérito, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com subemenda, e pela rejeição de nº 4693/12, apensado (relator: DEP. CARLOS MELLES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4693/12

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei condiciona as indústrias processadoras de laranja *in natura* à aquisição junto a produtores rurais de matéria-prima em percentual mínimo, para obtenção de financiamentos com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. .

Art. 2º A obtenção de financiamentos, com recursos do BNDES, para a instalação de indústrias processadoras de laranja *in natura* obriga o beneficiário a adquirir de produtores rurais de laranja *in natura*, em volume equivalente ao percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) do total processado.

§ 1º A obrigação de que trata o *caput* deste artigo mantém-se até a liquidação do financiamento.

§ 2º Para fins de verificação do cumprimento da obrigação de que trata este artigo, considera-se como aquisição o volume de matéria-prima produzida pelo beneficiário do financiamento em explorações conduzidas na modalidade de arrendamento.

Art. 3º A comprovação do cumprimento da obrigação de que trata o art. 2º desta Lei ocorrerá a cada vencimento das parcelas dos financiamentos e será efetuada perante a instituição financeira na qual a operação foi contratada, conforme regulamento.

Art. 4º O não cumprimento do disposto no *caput* do art. 2º desta Lei implicará a obrigatoriedade da quitação antecipada das parcelas vincendas e sujeitará o financiado ao ressarcimento ao Tesouro Nacional, na forma do regulamento, do valor correspondente às subvenções econômicas eventualmente incidentes sobre a operação.

Parágrafo único. O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor da subvenção verificada no período decorrido desde a última comprovação da obrigação de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 5º O Conselho Monetário Nacional fica autorizado a estabelecer condições adicionais e formas alternativas para a comprovação do cumprimento da obrigação de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há algum tempo, citricultores queixam-se do tratamento que lhes é dispensado pelos demandantes de seus produtos. A mais conhecida das reclamações refere-se ao poder de mercado exercido pelas indústrias processadoras, que, depreciam os preços.

Ao contrário do desejado, esse poder de mercado ultimamente tem sido reforçado pela estratégia de parte das indústrias de verticalização de suas atividades. Com a predominância dessa estratégia, corre-se o risco da exclusão de inúmeros produtores da cadeia produtiva da laranja.

No caso dos citricultores, as preocupações não são pequenas. O fato de se tratar de cultura permanente dificulta, no curto prazo, a migração para outro tipo de exploração agrícola. Eventuais adequações exigem grandes esforços financeiros, tecnológicos e mudanças na infra-estrutura produtiva.

Paradoxalmente, o exercício pelas indústrias do poder de mercado é indiretamente estimulado pelo setor público, que destina recursos ao financiamento da instalação de complexos industriais que têm em seu planejamento estratégico o auto-suprimento dos produtos agrícolas de que necessitam.

Reconhecendo a crescente assimetria de forças existente no relacionamento entre produtores rurais e agroindústrias e na tentativa de contribuir para a reversão da tendência de verticalização de certos segmentos agro-industriais, proponho a esta Casa o presente Projeto de Lei que obriga as indústrias processadoras de laranja "in-natura", beneficiárias de financiamentos com recursos do BNDES, a adquirirem de produtores rurais matéria-prima no percentual mínimo de 40% do total processado.

Estaremos, assim, garantindo a continuidade das atividades econômicas de grande número de agricultores que no passado, incentivados pelas indústrias processadoras, planejaram e investiram seus recursos no plantio e na produção de matérias-primas para abastecê-las. Cabe enfatizar que, muitas das indústrias que hoje têm como meta o auto-suprimento de matérias-primas o fazem com o apoio,

ainda que indireto, de recursos públicos. Com o presente Projeto de Lei, pretendo corrigir tal distorção.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2012.

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal
PSDB/SP

PROJETO DE LEI N.º 4.693, DE 2012 **(Do Sr. Ricardo Izar)**

Dispõe sobre restrições à pessoa jurídica responsável simultaneamente pelo plantio da laranja e pela fabricação de seus derivados, e da outras providencias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3541/2012.

O Congresso Nacional Decreta:

Artigo 1º - A presente Lei tem a finalidade de proibir a utilização de mais de 50% dos insumos originários da Laranja pela Pessoa Jurídica responsável simultaneamente pela fabricação de seus derivados e pelo plantio desses produtos agrícolas em processo de fabricação própria.

Artigo 2º - Fica proibida à pessoa jurídica responsável simultaneamente pelo plantio da laranja e pela fabricação de seus derivados, de utilizar-se, em processo de fabricação própria, mais de 50% do insumo proveniente da própria colheita.

Parágrafo Único. Exclui-se da proibição prevista no Caput deste artigo a pessoa jurídica que atender aos seguintes requisitos:

I – for proprietária de fábricas artesanais.

II – for proprietária de área considerada de pequena produção agrícola.

Artigo 3º O poder executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura faz-se mister em vista das recentes denúncias que pesam contra as principais indústrias dominadoras do mercado de derivados da Laranja no país, tais como: a Citrosuco/citrovita, a Cutrale, a Louis Dreyfus, entre outras.

As referidas denúncias, originárias da Diretoria da Associação Brasileira de Citricultores (Associtrus), tratam do privilégio dado as frutas colhidas nos pomares das próprias empresas responsáveis pelo processamento, caracterizando um domínio da cadeia de produção da laranja no Brasil.

De acordo com dados da Citrus BR (Associação Nacional dos Exportadores de Sucos Cítricos), das 330 milhões de caixas de laranja previstas para serem colhidas na safra 2011/12, 40% são provenientes das plantações das empresas responsáveis pelo desenvolvimento da fruta.

A discriminação, por parte das empresas do setor, ocorre muitas vezes nas filas para a entrega nos pátios. Existem circunstâncias nas quais os produtores chegam a tardar 48 horas aguardando na fila, com base em informações fornecidas pela Associtrus.

É possível comprovar a completa injustiça que esses produtores se encontram ao salientar a obrigatoriedade de que os mesmos arquem com os custos do transporte até as fábricas e conseqüentemente os prejuízos da demora nos pátios, em razão de previsão contratual. Isso acaba por refletir principalmente nos

valores de frete, os quais podem pular de R\$0,15 para R\$0,50 por caixa, de acordo com o Sindicato do Rural de Ibitinga e Tabatinga.

O Projeto de Lei em questão visa não permitir que essa situação calamitosa continue a atingir os produtores de São Paulo e de todo o país, ao estabelecer um limite de participação do fabricante no plantio dos insumos que ele utilizará na faze de processamento da fruta.

Ademais, o Projeto em tela vislumbra oferecer uma maior segurança ao pequeno e médio produtor Rural, gerando maior igualdade no campo, tendo em vista que essa parcela menos favorecida terá condições de escoar sua produção.

Por fim, esses produtores não ficarão mais a mercê das iniciativas monopolistas e controladoras da cadeia de produção, as quais têm sua origem na indústria possuidora de latifúndios

Isso posto, em face da relevância da matéria, pedimos aos nobres colegas dessa casa o apoio para a aprovação da propositura em epigrafe.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2012.

Deputado RICARDO IZAR (PSD –SP)

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.541, de 2012, de iniciativa do nobre deputado Antonio Carlos Mendes Thame, condiciona a concessão de financiamentos com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES destinados à instalação de indústrias processadoras de laranja *in natura* à aquisição, junto a produtores rurais, de matéria-prima em volume equivalente ao percentual mínimo de quarenta por cento do total processado.

A obrigação de que se trata deverá vigorar até a liquidação do financiamento e seu cumprimento deverá ser comprovado perante a instituição financeira que contratar a operação, a cada vencimento de parcelas. O descumprimento da obrigação implicará o vencimento antecipado das parcelas restantes e sujeitará o financiado a ressarcir ao Tesouro Nacional o valor correspondente às subvenções econômicas de que se tenha beneficiado desde a última comprovação.

Apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 4.693, de 2012, de autoria do nobre deputado Ricardo Izar, que “dispõe sobre restrições à pessoa jurídica responsável simultaneamente pelo plantio da laranja e pela fabricação de seus derivados, e dá outras providências”. Segundo o projeto, a pessoa jurídica simultaneamente responsável pelo plantio de laranja e pela fabricação de seus derivados ficará proibida de utilizar, no processamento industrial, mais de cinquenta por cento do insumo proveniente da própria colheita. Excluem-se dessa proibição as empresas proprietárias de fábricas artesanais ou de áreas consideradas de pequena produção agrícola.

Segundo o despacho de distribuição, os projetos de lei deverão ser apreciados pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (mérito); de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nesta oportunidade, deliberar quanto ao mérito dos Projetos de Lei nº 3.541 e nº 4.693, ambos de 2012, que propõem normas aplicáveis ao processamento industrial da laranja, com vista a proporcionar maior estabilidade econômica ao mercado de frutas cítricas e garantir a permanência de grande número de fruticultores nessa atividade.

Como expõe o nobre deputado Antonio Carlos Mendes Thame na justificção do projeto de sua autoria, o grande poder de mercado exercido pelas

indústrias processadoras de laranja se tem intensificado com a estratégia de verticalização adotada nos últimos anos. Em consequência, os preços pagos ao produtor rural se têm depreciado, comprometendo a viabilidade econômica da fruticultura e ameaçando excluir grande número de agricultores da cadeia produtiva da laranja.

As dificuldades enfrentadas pelo produtor de laranja são agravadas pelo fato de se tratar de cultura permanente, cuja implantação demandou significativo investimento e cuja substituição por outra atividade agropecuária implicaria grandes esforços financeiros, tecnológicos e mudanças na infraestrutura produtiva.

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES é uma instituição pública que tem compromisso histórico com o desenvolvimento de todo o conjunto da sociedade brasileira, em sintonia com os desafios da dinâmica social e econômica contemporânea. Parece-nos, portanto, justa a primeira proposição ora submetida à análise, que consiste em condicionar-se a concessão de financiamentos com recursos dessa fonte destinados à instalação de indústrias processadoras de laranja *in natura* à aquisição, junto a produtores rurais, de matéria-prima em volume equivalente ao percentual mínimo de quarenta por cento do total processado.

Por outro lado, o projeto de lei apensado ao primeiro propõe a obrigatoriedade de a indústria processadora de laranja adquirir de terceiros metade da matéria-prima que utiliza, sem vincular tal obrigação a qualquer benefício, como a obtenção de financiamentos com recursos de origem pública. Ainda que pretenda beneficiar grande número de produtores rurais, essa norma nos parece de difícil implementação e, ademais, passível de questionamento judicial.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.541, de 2012, restando conseqüentemente rejeitado o Projeto de Lei nº 4.693, de 2012.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2014.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de

Lei nº 3.541/2012, e rejeitou o PL 4693/2012, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Domingos Sávio, contra os votos dos Deputados Assis do Couto, Heitor Schuch, João Daniel e Marcon. O Deputado João Daniel apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Irajá Abreu - Presidente, Heuler Cruvinel, Carlos Henrique Gaguim e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, Afonso Hamm, Assis do Couto, Bohn Gass, Celso Maldaner, César Halum, César Messias, Dilceu Sperafico, Evair de Melo, Evandro Rogerio Roman, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Josué Bengtson, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Marcon, Nelson Meurer, Odelmo Leão, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Sérgio Moraes, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Silva, Aelton Freitas, Alceu Moreira, Daniel Vilela, Diego Andrade, Fábio Ramalho, João Carlos Bacelar, João Rodrigues, Lucio Mosquini, Marcelo Aro, Márcio Marinho, Marcos Montes, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Remídio Monai e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOÃO DANIEL

I – RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 3.541, de 2012, de iniciativa do nobre deputado Antonio Carlos Mendes Thame, condiciona a concessão de financiamentos com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES destinados à instalação de indústrias processadoras de laranja *in natura* à aquisição, junto a produtores rurais, de matéria-prima em volume equivalente ao percentual mínimo de quarenta por cento do total processado.

A obrigação de que se trata deverá vigorar até a liquidação do financiamento e seu cumprimento deverá ser comprovado perante a instituição financeira que contratar a operação, a cada vencimento de parcelas. O descumprimento da obrigação implicará o vencimento antecipado das parcelas restantes e sujeitará o financiado a ressarcir ao Tesouro Nacional o valor correspondente às subvenções econômicas de que se tenha beneficiado desde a última comprovação.

Apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 4.693, de 2012, de autoria do nobre deputado Ricardo Izar, que “dispõe sobre restrições à

pessoa jurídica responsável simultaneamente pelo plantio da laranja e pela fabricação de seus derivados, e dá outras providências”. Segundo o projeto, a pessoa jurídica simultaneamente responsável pelo plantio de laranja e pela fabricação de seus derivados ficará proibida de utilizar, no processamento industrial, mais de cinquenta por cento do insumo proveniente da própria colheita. Excluem-se dessa proibição as empresas proprietárias de fábricas artesanais ou de áreas consideradas de pequena produção agrícola.

Segundo o despacho de distribuição, os projetos de lei deverão ser apreciados pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (mérito); de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas aos projetos.

O relator, nobre Deputado Domingos Sávio, apresentou parecer pela aprovação do 3.541/2012 e pela rejeição do PL 4.693/2012, apensado.

É o relatório.

II - VOTO

O Projeto de Lei 3.541/2012, ora em apreciação, pretende obrigar as indústrias processadoras de laranja *in natura* a adquirir dos produtores rurais volume equivalente a 40% do total processado, como condição para acessarem recursos do BNDES que contem com subsídios públicos.

Nos termos do projeto, o descumprimento da obrigação implicaria em vencimento antecipado da dívida e restituição aos cofres públicos do valor correspondente às subvenções econômicas eventualmente incidentes sobre a operação.

O Autor argumenta que o projeto pretende assegurar a permanência de milhares de agricultores na atividade, uma vez que o *“poder de mercado ultimamente tem sido reforçado pela estratégia de parte das indústrias de verticalização de suas atividades. Com a predominância dessa estratégia, corre-se o risco da exclusão de inúmeros produtores da cadeia produtiva da laranja.”*

O PL 4.693, de 2012, de autoria do deputado Ricardo Izar, que se encontra apensado, pretende proibir a utilização de mais de 50% dos insumos originários da Laranja pela “pessoa jurídica” responsável simultaneamente pela fabricação de seus derivados e pelo plantio desses produtos agrícolas em processo de fabricação própria. Excetua-se as fábricas artesanais e caracterizadas como pequenas produções agrícolas.

Temos concordância de que a crise do setor da citricultura, principalmente dos produtores de laranja no Estado de São Paulo, que se agravou a partir de 2012, está a merecer uma solução.

Nos últimos 15 anos o processo de verticalização da produção implantado pela indústria resultou na expulsão de 25 mil médios e pequenos produtores rurais da atividade, e com a concentração da produção restaram poucos fazendeiros, com áreas superiores a 500 hectares e totalmente dependentes do monocultivo da laranja.

No entanto, os projetos em tela não apresentam solução real para a crise da citricultura.

Apesar de ser uma fruta presente em todo o território nacional e adaptável às mais diversas condições climáticas e de solo, a produção nacional encontra-se concentrada no Estado de São Paulo, que, segundo estudo realizado pelo DESER (2006/2007), responde por aproximadamente 80% de toda produção nacional. A Bahia é o segundo maior produtor, com uma produção de aproximadamente 4,5% da produção nacional, seguindo-se o Estado de Sergipe com 4,1% da produção.

As outras razões são a concentração da produção industrial de suco em apenas três grupos econômicos: Citrosuco (30%); Cutrale (36%) e Citrovita (12%), que controlam o preço de oferta das laranjas, e a organização da produção apenas para exportação: 70% da produção é processada para exportação e apenas 30% fica no mercado interno.

Mesmo a produção para o mercado interno é dominada por uma única empresa multinacional, a mexicana Del Valle, que fornece o suco industrializado para 18 (dezoito) estados brasileiros.

Portanto, o condicionante proposto pelos projetos de Lei, além de duvidosa constitucionalidade, apenas beneficiariam alguns poucos grandes produtores de São Paulo.

Os projetos não contemplam mudanças estruturais na produção, tais como:

- Estabelecer que os recursos públicos sejam destinados, prioritariamente, para a instalação de pequenas e médias agroindústrias em todo o território nacional;

- fomentar a redistribuição geográfica da produção de laranja, pois não se justifica levar laranja de São Paulo para Belém/PA ou João Pessoa/PB;

- fomentar a instalação de pomares agroecológicos, incentivando, inclusive, a recuperação de áreas degradadas;

- estabelecer uma política de incentivo para o consumo de sucos naturais entre a população brasileira;

- utilizar o mercado institucional para o aproveitamento da produção oriunda das pequenas e médias propriedades, prioritariamente.

- Por fim, estabelecer preço mínimo para a laranja *in natura*;

Pelo exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do PL 3.541/2012 e do PL nº 4.693, de 2012.

Sala das Sessões, de abril de 2015.

João Daniel

Deputado Federal (PT/SE)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que condiciona a concessão de financiamentos com recursos do BNDES destinados à instalação de indústrias processadoras de laranja *in natura* à aquisição, junto a produtores rurais, de matéria-prima em volume equivalente ao percentual mínimo de quarenta por cento do total processado.

Essa obrigação deverá permanecer até a liquidação do financiamento e seu cumprimento deverá ser comprovado junto à instituição financeira que contratar a operação, a cada vencimento de parcelas. Em caso de descumprimento da determinação, haverá vencimento antecipado das parcelas restantes, sujeitando o financiado a ressarcir ao Tesouro Nacional o valor correspondente às subvenções econômicas de que se tenha beneficiado desde à última comprovação.

Ao projeto original foi apensado o Projeto de Lei nº 4.693, de 2012, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Izar, que “dispõe sobre restrições à pessoa jurídica responsável simultaneamente pelo plantio de laranja e pela fabricação de seus derivados, e dá outras providências”. O projeto estabelece que a pessoa jurídica simultaneamente responsável pelo plantio de laranja e pela fabricação de seus derivados ficará proibida de utilizar, no processamento industrial, mais de 50% de insumo proveniente da própria colheita, ficando excluídas dessa proibição somente as empresas proprietárias de fábricas artesanais ou de áreas consideradas de pequena produção agrícola.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde recebeu parecer favorável ao projeto original e contrário ao apensado.

Além de a essa Comissão, a matéria foi distribuída para apreciação conclusiva às Comissões de Finanças e Tributação, para análise de mérito e de admissibilidade, e Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A presente proposição tem como objetivo normatizar o processamento industrial da laranja para dar maior estabilidade ao mercado de frutas cítricas, garantindo que pequenos produtores possam permanecer nessa atividade.

De fato, como justifica o ilustre Autor, as indústrias processadoras de laranja detêm grande poder de mercado, que vem aumentando com a estratégia de verticalização que vem sendo adotada nos últimos anos. Como consequência, há evidente depreciação dos preços pagos ao produtor rural, afetando a viabilidade econômica do seu negócio e comprometendo a permanência de grande número de agricultores na cadeia produtiva da laranja.

Tal cenário se torna ainda mais preocupante quando se constata que a produção de laranja é uma cultura permanente, que demanda substancial investimento para sua implantação, e cuja substituição exigiria grande esforço financeiro e tecnológico, em geral inacessíveis a produtores de pequeno porte que hoje dominam a cadeia produtiva.

Com efeito, segundo dados da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP, a verticalização contribuiu em grande medida para a redução do número de citricultores no estado de São Paulo, responsável por 80% da produção de laranja no Brasil. Em 1995 havia 35.883 propriedades produtoras e, em 2014, restaram apenas 12.361 propriedades citrícolas.

No mesmo período estima-se que a produção de laranja proveniente de pomares das indústrias passou de 12 milhões para 145 milhões de caixas de laranjas., elevando o grau de verticalização para próximo de 50%.

Nesse sentido o projeto em epígrafe tem mérito quanto ao seu objetivo, entretanto entendemos que há formas de aperfeiçoá-lo para que suas disposições sejam efetivas em relação aos objetivos pretendidos. De fato, as medidas preconizadas e os parâmetros estabelecidos são, a nosso ver, ineficazes para o fim de se restabelecer a concorrência e o equilíbrio de forças no mercado e ainda poderão acarretar efeitos contrários aos pretendidos, já que um leniente limite à verticalização poderá legitimar o fenômeno de retirada dos pequenos e médios citricultores.

Em primeiro lugar, o projeto vincula o percentual limite de verticalização exclusivamente aos financiamentos do BNDES e para fins de instalação de indústrias processadoras, o que restringe substancialmente sua efetividade. Propomos que esta vinculação seja estabelecida para todas as modalidades de financiamento, não só as voltadas à instalação de novas indústrias, mas também as de expansão, ampliação, financiamento de estoques, compra de máquinas e equipamentos, veículos automotores, linhas de crédito de capital de giro e custeio, entre outras.

Além disso, cumpre vincular os limites a todas as fontes de financiamento que contam com algum tipo de subvenção ou recursos do Tesouro Nacional ou de bancos estatais.

De outra parte, sugerimos elevar o percentual mínimo (40%) de compra de produtores independentes para 50% do volume de laranja processada na safra, acreditando que é o suficiente para atender o objetivo do presente projeto.

No que tange à verificação do cumprimento da obrigação, o projeto considera como aquisição o volume de matéria-prima produzida pelo beneficiário do financiamento em explorações conduzidas na modalidade de arrendamento. Consideramos tal disposição inadequada, pois se pode interpretar que as laranjas colhidas de áreas arrendadas entrem no cômputo da laranja dos produtores e não da indústria, como seria o correto. Assim, sugerimos que arrendamentos e outras formas de parceria agrícola, quando conduzidos pelas indústrias, devem ser computados como produção própria da indústria por não se tratar de operação de compra e venda de laranja junto a citricultores. O detentor da laranja e quem a comercializa é, de fato, o arrendatário, e não o arrendador.

Sugerimos, ainda, que a comprovação do cumprimento da obrigação, a ocorrer a cada vencimento das parcelas dos financiamentos, poderá contar com a participação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no processo.

Isto posto, faz sentido econômico que o legislador estabeleça obrigações para uma indústria que se beneficia de subsídios e financiamentos favorecidos seja do BNDES, ou de entidades que tenham subsídio do Tesouro Nacional, no sentido do cumprimento da tarefa a que se propõe a citada instituição pública, qual seja a de promover o desenvolvimento de todo o conjunto da sociedade brasileira de forma equilibrada e inclusiva.

Portanto, condicionar a concessão de financiamentos, cuja fonte de recursos se origina em recursos fiscais e endividamento público, destinados à instalação ou expansão de indústrias processadoras de laranja *in natura* à aquisição, junto a produtores rurais, de matéria-prima em volume equivalente a um percentual mínimo do total processado, é uma forma de preservar a cadeia produtiva e proteger o pequeno negócio, evitando que recursos públicos destinados à expansão econômica e ao desenvolvimento, se tornem fonte de ruína e de concentração de renda em um segmento cuja importância econômica e social é inegável.

Já o projeto que se encontra apensado à proposição principal estabelece condicionantes de aquisição sem que haja recursos públicos envolvidos, o que, a nosso ver, viola o princípio da livre iniciativa e estaria sujeito a questionamentos judiciais.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de lei nº 3.541, de 2012, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição de seu apensado, o Projeto de Lei nº 4.693, de 2012.**

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2015.

Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.541, DE 2012

Obriga as indústrias processadoras de laranja *in natura* a adquirirem percentual mínimo de matéria-prima junto a produtores rurais, quando tiverem recebido financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei condiciona as indústrias processadoras de laranja *in natura* à aquisição, junto a citricultores, de laranja em percentual mínimo, para obtenção de financiamentos com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, ou com recursos de fontes de financiamentos que contêm algum tipo de subvenção ou recursos do Tesouro Nacional ou de bancos estatais.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo vale para todas as modalidades de financiamentos voltadas à instalação, expansão, ampliação, financiamento de estoques, compra de máquinas e equipamentos, veículos automotores e linhas de crédito de capital de giro e custeio.

Art. 2º A obtenção de financiamentos, com as fontes de recursos e as finalidades definidas no art. 1º, obriga o beneficiário a adquirir de produtores rurais de laranja *in natura* independentes, em volume equivalente ao percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total processado.

§ 1º A obrigação de que trata o *caput* deste artigo se mantém até a liquidação integral do financiamento.

§ 2º Para fins de verificação do cumprimento da obrigação de que trata este artigo, considera-se que, em arrendamentos ou em outras formas de parceria agrícola, conduzidas pela indústria, as aquisições devem ser computadas como produção própria da indústria.

Art. 3º A comprovação do cumprimento da obrigação de que trata o art. 2º desta Lei ocorrerá a cada vencimento das parcelas dos financiamentos e será efetuada perante a instituição financeira na qual a operação foi contratada, conforme regulamento e poderá contar com a participação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no processo, no que couber.

Art. 4º O não cumprimento do disposto no *caput* do art. 2º desta Lei implicará o vencimento antecipado das parcelas vincendas do financiamento e sujeitará o financiado ao ressarcimento ao Tesouro Nacional, na forma do regulamento, do valor correspondente às subvenções econômicas até então auferidas sobre a operação.

Parágrafo único. O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor da subvenção verificada no período decorrido desde a última comprovação da obrigação de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 5º O Conselho Monetário Nacional fica autorizado a estabelecer condições adicionais e formas alternativas para a comprovação do cumprimento da obrigação de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2015

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.541/2012, com substitutivo, e rejeitou o PL 4693/2012, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silas Brasileiro. O Deputado Helder Salomão apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota e Jorge Côrte Real - Vice-Presidentes, Dimas Fabiano, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Renato Molling, Zé Augusto Nalin, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Enio Verri, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos, Mandetta, Otavio Leite e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI 3.541, DE 2012.

Obriga as indústrias processadoras de laranja *in natura* a adquirirem percentual mínimo de matéria-prima junto a produtores rurais, quando tiverem recebido financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei condiciona as indústrias processadoras de laranja *in natura* à aquisição, junto a citricultores, de laranja em percentual mínimo, para obtenção de financiamentos com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, ou com recursos de fontes de financiamentos que contêm algum tipo de subvenção ou recursos do Tesouro Nacional ou de bancos estatais.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo vale para todas as modalidades de financiamentos voltadas à instalação, expansão, ampliação, financiamento de estoques, compra de máquinas e equipamentos, veículos automotores e linhas de crédito de capital de giro e custeio.

Art. 2º A obtenção de financiamentos, com as fontes de recursos e as finalidades definidas no art. 1º, obriga o beneficiário a adquirir de produtores rurais de laranja *in natura* independentes, em volume equivalente ao percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total processado.

§ 1º A obrigação de que trata o *caput* deste artigo se mantém até a liquidação integral do financiamento.

§ 2º Para fins de verificação do cumprimento da obrigação de que trata este artigo, considera-se que, em arrendamentos ou em outras formas de parceria agrícola, conduzidas pela indústria, as aquisições devem ser computadas como produção própria da indústria.

Art. 3º A comprovação do cumprimento da obrigação de que trata o art. 2º desta Lei ocorrerá a cada vencimento das parcelas dos financiamentos e será efetuada perante a instituição financeira na qual a operação foi contratada, conforme regulamento e poderá contar com a participação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no processo, no que couber.

Art. 4º O não cumprimento do disposto no *caput* do art. 2º desta Lei implicará o vencimento antecipado das parcelas vincendas do financiamento e sujeitará o financiado ao ressarcimento ao Tesouro Nacional, na forma do regulamento, do valor correspondente às subvenções econômicas até então auferidas sobre a operação.

Parágrafo único. O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor da subvenção verificada no período decorrido desde a última comprovação da obrigação de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 5º O Conselho Monetário Nacional fica autorizado a estabelecer condições adicionais e formas alternativas para a comprovação do cumprimento da obrigação de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado JULIO CÉSAR
Presidente

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Helder Salomão)

I – RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 3.541, de 2012, de iniciativa do nobre deputado Antonio Carlos Mendes Thame, condiciona a concessão de financiamentos com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES destinados à instalação de indústrias processadoras de laranja in natura à aquisição, junto a produtores rurais, de matéria-prima em volume equivalente ao percentual mínimo de quarenta por cento do total processado.

A obrigação de que se trata deverá vigorar até a liquidação do financiamento e seu cumprimento deverá ser comprovado perante a instituição financeira que contratar a operação, a cada vencimento de parcelas. O descumprimento da obrigação implicará o vencimento antecipado das parcelas restantes e sujeitará o financiado a ressarcir ao Tesouro Nacional o valor correspondente às subvenções econômicas de que se tenha beneficiado desde a última comprovação.

Apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 4.693, de 2012, de autoria do nobre deputado Ricardo Izar, que “dispõe sobre restrições à pessoa jurídica responsável simultaneamente pelo plantio da laranja e pela fabricação de seus derivados, e dá outras providências”. Segundo o projeto, a pessoa jurídica simultaneamente responsável pelo plantio de laranja e pela fabricação de seus derivados ficará proibida de utilizar, no processamento industrial, mais de cinquenta por cento do insumo proveniente da própria colheita. Excluem-se dessa proibição as empresas proprietárias de fábricas artesanais ou de áreas consideradas de pequena produção agrícola.

Segundo o despacho de distribuição, os projetos de lei deverão ser apreciados pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (mérito); de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno.

A proposição foi relatada pelo nobre Deputado Domingos Sávio na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural que apresentou parecer pela aprovação do 3.541/2012 e pela rejeição do PL 4.693/2012, apensado. O nobre Deputado João Daniel apresentou Voto em Separado pela rejeição da proposição principal e da apensada. O parecer do relator foi aprovado naquele Colegiado com voto em contrário dos Deputados Assis do Couto, Heitor Schuch, João Daniel e Marcon.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas aos projetos.

O relator, nobre Deputado Silas Brasileiro, apresentou parecer pela aprovação do 3.541/2012 e pela rejeição do PL 4.693/2012, apensado.

É o relatório.

II - VOTO

Entendemos os objetivos perseguidos pelas proposições em estudo e acreditamos que todas as iniciativas que visem garantir melhores condições de concorrência e defesa dos micro e pequenos produtores devem prosperar. No entanto o setor da citricultura no Brasil tem características muito peculiares, como nos ilustra o voto em Separado do nobre Deputado João Daniel apresentado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Consta do citado voto que: *“...a crise do setor da citricultura, principalmente dos produtores de laranja no Estado de São Paulo, que se agravou a partir de 2012, está a merecer uma solução.*

Nos últimos 15 anos o processo de verticalização da produção implantado pela indústria resultou na expulsão de 25 mil médios e pequenos produtores rurais da atividade, e com a concentração da produção restaram poucos fazendeiros, com áreas superiores a 500 hectares e totalmente dependentes do monocultivo da laranja.”

Acrescenta ainda que: *“Apesar de ser uma fruta presente em todo o território nacional e adaptável às mais diversas condições climáticas e de solo, a produção nacional encontra-se concentrada no Estado de São Paulo, que, segundo estudo realizado pelo DESER (2006/2007), responde por aproximadamente 80% de toda produção nacional. A Bahia é o segundo maior produtor, com uma produção de aproximadamente 4,5% da produção nacional, seguindo-se o Estado de Sergipe com 4,1% da produção.*

As outras razões são a concentração da produção industrial de suco em apenas três grupos econômicos: Citrosuco (30%); Cutrale (36%) e Citrovita (12%), que controlam o preço de oferta das laranjas, e a organização da produção apenas para exportação: 70% da produção é processada para exportação e apenas 30% fica no mercado interno.”

Dados dão conta que mesmo a produção para o mercado interno é dominada por uma única empresa multinacional que fornece o suco industrializado para 18 (dezoito) estados brasileiros.

Trata-se portanto de um setor bastante oligopolizado e com uma forte concentração geográfica, o que nos faz discentes de que a aprovação da proposição em estudo consiga, como argumenta o autor em sua justificção, “assegurar a permanência de milhares de agricultores na atividade”.

Na nossa opinião melhor seria criar condições para estabelecer que os recursos públicos fossem destinados, prioritariamente, para a instalação de pequenas e médias agroindústrias em todo o território nacional e desta forma fomentar a redistribuição geográfica da produção de laranja.

Por entendermos que as proposições em estudo seriam de baixa eficácia, nos permitimos discordar do nobre relator e votar pela REJEIÇÃO do PL 3.541/2012 e do PL nº 4.693, de 2012.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2015.

Deputado **Helder Salomão**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.541, de 2012, condiciona a concessão de financiamentos com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES destinados à instalação de indústrias processadoras de laranja in natura à aquisição de matéria-prima em volume equivalente ao percentual mínimo de quarenta por cento do total processado junto a produtores rurais.

A obrigação vigorará até a liquidação do financiamento e seu cumprimento deverá ser comprovado perante a instituição financeira que contratar a operação, a cada vencimento de parcelas. O descumprimento da obrigação implicará o vencimento antecipado das parcelas restantes e sujeitará o financiado a

ressarcir ao Tesouro Nacional o valor correspondente às subvenções econômicas de que se tenha beneficiado desde a última comprovação.

Apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 4.693, de 2012, bem mais restritivo, que obriga a pessoa jurídica a se responsabilizar, simultaneamente, pelo plantio da laranja e pela fabricação de seus derivados.

O Projeto de Lei nº 3.541, de 2012, foi aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, restando rejeitado o Projeto de Lei nº 4.693, de 2012.

A proposição principal foi também aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, na forma de Substitutivo, restando rejeitado o Projeto de Lei nº 4.693, de 2012.

As proposições acima descritas são examinadas nesta Comissão quanto ao mérito e quanto à adequação orçamentária e financeira, cabendo, por último, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, ressaltando-se ainda que as proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.541, de 2012, assim como o Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, estabelecem que os financiamentos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou de instituições financeiras controladas pela União destinados às indústrias processadoras de laranja *in natura* ficam condicionados à aquisição por estas empresas, respectivamente, de, no mínimo, quarenta por cento e cinquenta por cento de matéria-prima diretamente de produtores rurais, com o objetivo de combater a excessiva verticalização desse segmento ao longo dos últimos anos.

A proposição apensada é mais restritiva impondo à pessoa jurídica

que, simultaneamente, se responsabilize pelo plantio da laranja *in natura* e pela fabricação de seus derivados, o que se configura, a nosso ver, uma medida excessivamente intervencionista na atividade empresarial privada que, salvo melhor juízo, não tem respaldo constitucional, algo que pode ser examinado com maior cuidado pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

De todo modo, as medidas propostas não têm impactos para as finanças públicas, levando-nos a concluir que não cabe no presente caso exame preliminar de adequação orçamentária e financeira dos dois projetos de lei e do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do que prescreve o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II).

O Projeto de Lei nº 3.541, de 2012, condiciona a liberação de financiamento do BNDES à instalação de indústrias processadoras de laranja *in natura* à aquisição de matéria-prima em volume equivalente ao percentual mínimo de quarenta por cento do total processado junto a produtores rurais. O descumprimento da obrigação implica vencimento antecipado da dívida e restituição aos cofres públicos do valor correspondente às subvenções econômicas eventualmente incidentes sobre a operação. A proposição cria mecanismos de estímulo creditício, por meio do BNDES, visando normatizar o processamento industrial da laranja *in natura* para dar maior estabilidade ao mercado de frutas cítricas, garantindo que pequenos produtores possam permanecer na atividade.¹

O Substitutivo adotado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aperfeiçoa, em muito, a redação da proposição principal sem promover alterações em sua linha básica, razão pela qual estamos inclinados a votar pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.541, de 2012, na forma do referido Substitutivo, com a subemenda que estamos apresentando ao exame deste Colegiado com pequenas alterações em seu art. 2º.

Parece-nos, de plano, acertada a proposta do autor do projeto de lei

¹Como foi relatado na tramitação da matéria na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos últimos 15 anos o processo de verticalização da produção implantado pela indústria resultou na expulsão de 25 mil médios e pequenos produtores rurais da atividade. Com tal concentração da produção restaram poucos fazendeiros, com áreas superiores a 500 hectares e totalmente dependentes do monocultivo da laranja.

principal, e que não foi questionada pelos relatores que nos antecederam, quanto à necessidade de normatizar o processamento industrial da laranja *in natura*, assegurando maior estabilidade ao mercado de frutas cítricas e garantindo que pequenos produtores possam permanecer na atividade, diante do fato de as indústrias processadoras de laranja deterem grande poder de mercado, algo que se acentua com a estratégia de verticalização adotada por elas nos últimos anos.

A citada verticalização contribui para a depreciação dos preços pagos aos produtores rurais, o que afeta a viabilidade econômica do seu negócio, comprometendo a permanência de grande número de agricultores na cadeia produtiva da laranja, sobretudo porque a produção de laranja é uma cultura permanente, a demandar substancial investimento para sua implantação, e cuja substituição exige grande esforço financeiro e tecnológico, inacessíveis em geral a produtores de pequeno porte que hoje dominam a cadeia produtiva.²

Concordamos a posição do relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio quando diz que o projeto principal ao vincular o percentual mínimo ali referido para o limite de verticalização exclusivamente aos financiamentos do BNDES para fins de instalação de indústrias processadoras da laranja, restringe substancialmente a efetividade da medida. Concordamos, então, com sua proposta para que a referida vinculação seja estabelecida para todas as modalidades de financiamento, não só as voltadas à instalação de novas indústrias, mas também as de expansão, ampliação, financiamento de estoques, compra de máquinas e equipamentos, veículos automotores, linhas de crédito de capital de giro e custeio, na forma prevista no Substitutivo aprovado naquela Comissão.

Além disso, cumpre vincular os limites a todas as fontes de financiamento sob responsabilidade das instituições financeiras federais que contam com algum tipo de subvenção ou recursos do Tesouro Nacional.

²O ilustre Deputado Silas Brasileiro, ao relatar a matéria na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, cita dados da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP, que denunciam que a citada verticalização contribuiu em grande medida para a redução do número de citricultores no Estado de São Paulo, ainda responsável por 80% da produção de laranjas no Brasil. Em 1995 havia 35.883 propriedades produtoras e, em 2014, restaram apenas 12.361 propriedades citrícolas. Segundo auele relator, “*no mesmo período estima-se que a produção de laranja proveniente de pomares das indústrias passou de 12 milhões para 145 milhões de caixas de laranjas, elevando o grau de verticalização para próximo de 50%.*”

Como vimos, a proposição principal prevê a fixação de um percentual mínimo da ordem de 40% para aquisição da matéria prima pelas indústrias, e o Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio prevê 50% para compra dos produtores independentes em relação ao volume de laranja processada na safra.

Inicialmente, entendíamos que estas condicionalidades deveriam ser ajustadas, estabelecidas e formalizadas nos termos de um ajuste de conduta firmado, caso a caso, entre as instituições financeiras federais, entre as quais o BNDES, e os mutuários no contexto de cada contrato de financiamento. No entanto, fomos convencidos pelos argumentos da Associação Brasileira de Citricultores (ASSOCITRUS) no sentido de não só estabelecer um percentual mínimo para a aquisição de matéria prima dos produtores independentes por parte da indústria processadora do suco de laranja, como para fixar este percentual mínimo em 80%, uma vez que segunda a insuspeita fonte as indústrias já compram de terceiros algo entre 55% a 60% dos citricultores independentes.

Por esta razão, estamos alterando por meio de uma Subemenda a redação do art. 2º do Substitutivo adotado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, aproveitando ainda na redação do § 1º que estamos introduzindo no mesmo art. 2º parte das sugestões apresentadas pelo nobre Deputado João Daniel em voto separado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, como podemos observar abaixo:

“Art. 2º A obtenção de financiamentos, com as fontes de recursos e as finalidades definidas no art. 1º, obriga o beneficiário a adquirir de produtores rurais de laranja in natura independentes, em volume equivalente a um percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) em relação ao total processado, a ser devidamente formalizado nos termos de ajuste de conduta celebrado entre o mutuário e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, ou com outras instituições financeiras oficiais controladas pela União.

§ 1º Na elaboração dos termos de conduta a que se refere o caput, a instituição financeira federal deverá observar ainda os seguintes parâmetros para a orientação dos financiamentos:

I – priorizar a destinação dos recursos para a instalação de pequenas e médias agroindústrias em todo o território nacional;

II - fomentar a redistribuição geográfica da produção e do processamento da laranja, evitando a concentração da atividade em

um Estado ou Região;

III - fomentar a instalação de pomares agroecológicos, incentivando a recuperação de áreas degradadas;

IV - estabelecer uma política de incentivo para o consumo de sucos naturais entre a população brasileira;

V – exigir do tomador dos recursos um plano sustentável para o aproveitamento econômico da produção oriunda das pequenas e médias propriedades.

§ 2º A obrigação de que trata o caput deste artigo se mantém até a liquidação integral do financiamento.

§ 3º Para fins de verificação do cumprimento da obrigação de que trata este artigo, considera-se que, em arrendamentos ou em outras formas de parceria agrícola, conduzidas pela indústria, as aquisições devem ser computadas como produção própria da indústria.”

Concordamos com o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio no que tange à verificação do cumprimento da obrigação, ao fixar que exploração da citricultura nos arrendamentos e outras formas de parceria agrícola, conduzida pelas indústrias, deve ser computada como produção própria da indústria por não se tratar de operação de compra e venda de laranja junto a citricultores, já que o detentor da laranja é quem a comercializa, no caso, o arrendatário, e não o arrendador.

O relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio estava correto ao entender ser razoável que o legislador estabeleça obrigações para uma indústria que se beneficia de financiamentos favorecidos, que têm subsídio do Tesouro Nacional, com vistas à promoção mais equilibrada da atividade econômica no meio agrícola, fortalecendo a cadeia de produção e processamento da laranja em todo o País, evitando que recursos públicos que sejam destinados à expansão econômica se tornem fonte de ruína e de concentração de renda em um segmento da atividade produtiva de inegável importância econômica e social.

Estamos rejeitando o apensado Projeto de Lei nº 4.693, de 2012, sobretudo por discordamos de seu acentuado caráter intervencionista, na comparação com o que está estabelecido na proposição principal e no Substitutivo adotado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. O projeto de lei estabelece condicionantes de aquisição de matéria prima sem que haja

recursos públicos envolvidos, o que, a nosso ver, viola o princípio da livre iniciativa e estaria sujeito a questionamentos na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, não cabe pronunciamento sobre a adequação orçamentária e financeira da matéria aqui examinada pela inexistência de aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de lei nº 3.541, de 2012, na forma do Substitutivo adotado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com a Subemenda que estamos apresentando em Anexo, bem como pela rejeição de seu apensado, o Projeto de Lei nº 4.693, de 2012.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2017

Deputado CARLOS MELLES

Relator

**SUBEMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.541, DE 2012**

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 3.541, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º A obtenção de financiamentos, com as fontes de recursos e as finalidades definidas no art. 1º, obriga o beneficiário a adquirir de produtores rurais de laranja **in natura** independentes, em volume equivalente a um percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) em relação ao total processado, a ser devidamente formalizado nos termos de ajuste de conduta celebrado entre o mutuário e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, ou com outras instituições financeiras oficiais controladas pela União.

§ 1º Na elaboração dos termos de conduta a que se refere o caput, a instituição financeira federal deverá observar ainda os seguintes parâmetros para a orientação dos financiamentos:

I – priorizar a destinação dos recursos para a instalação de pequenas e médias agroindústrias em todo o território nacional;

II - fomentar a redistribuição geográfica da produção e do processamento da laranja, evitando a concentração da atividade em

um Estado ou Região;

III - fomentar a instalação de pomares agroecológicos, incentivando a recuperação de áreas degradadas;

IV - estabelecer uma política de incentivo para o consumo de sucos naturais entre a população brasileira;

V – exigir do tomador dos recursos um plano sustentável para o aproveitamento econômico da produção oriunda das pequenas e médias propriedades.

§ 2º A obrigação de que trata o caput deste artigo se mantém até a liquidação integral do financiamento.

§ 3º Para fins de verificação do cumprimento da obrigação de que trata este artigo, considera-se que, em arrendamentos ou em outras formas de parceria agrícola, conduzidas pela indústria, as aquisições devem ser computadas como produção própria da indústria.”

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2017

Deputado CARLOS MELLES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 3541/2012, do PL 4693/2012, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e, no mérito, pela aprovação do PL 3541/2012, na forma do Substitutivo da CDEIC, com Subemenda, e pela rejeição do PL 4693/2012, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Melles.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Luciano Ducci, Lucio Vieira Lima, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo

Cury, Esperidião Amin, Giuseppe Vecci, Izalci Lucas, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, José Mentor, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Luis Carlos Heinze, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Renato Molling, Soraya Santos e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA
COMISSAO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.541, DE 2012**

Obriga as indústrias processadoras de laranja in natura a adquirirem percentual mínimo de matéria-prima junto a produtores rurais, quando tiverem recebido financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.”

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 3.541, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º A obtenção de financiamentos, com as fontes de recursos e as finalidades definidas no art. 1º, obriga o beneficiário a adquirir de produtores rurais de laranja **in natura** independentes, em volume equivalente a um percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) em relação ao total processado, a ser devidamente formalizado nos termos de ajuste de conduta celebrado entre o mutuário e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, ou com outras instituições financeiras oficiais controladas pela União.

§ 1º Na elaboração dos termos de conduta a que se refere o caput, a instituição financeira federal deverá observar ainda os seguintes parâmetros para a orientação dos financiamentos:

I – priorizar a destinação dos recursos para a instalação de pequenas e médias agroindústrias em todo o território nacional;

II - fomentar a redistribuição geográfica da produção e do processamento da laranja, evitando a concentração da atividade em um Estado ou Região;

III - fomentar a instalação de pomares agroecológicos, incentivando a recuperação de áreas degradadas;

IV - estabelecer uma política de incentivo para o consumo de sucos naturais entre a população brasileira;

V – exigir do tomador dos recursos um plano sustentável para o aproveitamento econômico da produção oriunda das pequenas e médias propriedades.

§ 2º A obrigação de que trata o caput deste artigo se mantém até a liquidação integral do financiamento.

§ 3º Para fins de verificação do cumprimento da obrigação de que trata este artigo, considera-se que, em arrendamentos ou em outras formas de parceria agrícola, conduzidas pela indústria, as aquisições devem ser computadas como produção própria da indústria.”.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 2017.

Deputado **COVATTI FILHO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO